

ciaes conseguidos, os quaes poderão ser confirmados ou infirmados por mais numerosas ou talvez mais exactas observações; eu mesmo espero completal-os á medida que me fôr possível, e então como hoje procurarei submeter os resultados ao juizo dos collegas.

Por muito affastados que venham a ser os numeros obtidos em contas feitas em casos futuros parece-me que nunca chegará a autorisar a identificação do beriberi observado entre nós com a anemia perniciosa progressiva como o avançou Wernick quanto ao beriberi por elle observado no Japão.

Rio de Janeiro, Março de 1881.

Dr. PEDRO S. DE MAGALHÃES.

HYGIENE PUBLICA

O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

II

PROPOSTA REGULANDO O TRABALHO DOS MENORES DE UM E OUTRO SEXO NA INDUSTRIA

SECÇÃO V

Vigilancia sobre os menores

Art. 35. O official do registro civil e, emquanto o não houver, o administrador do concelho ou bairro do domicilio do menor, entregará, quando lhe for exigida, aos paes ou tutores d'elle, uma caderneta indicando o nome e o pronome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, o domicilio, a matricula e a frequencia da escola.

Art. 36. Se o menor não for da freguezia onde tiver domicilio, o official do registro civil, ou na sua falta o administrador do concelho ou bairro, exigirá, a pedido

dos paes ou tutores, ao official ou administrador do concelho em que o menor nasceu, certidão do registro do seu nascimento, a qual será passada officiosamente.

Art. 37. Se o menor for estrangeiro apresentará ao official do registro attestado legal do seu nascimento.

Art. 38. A caderneta será gratuita para os menores e fornecida pela camara municipal.

Art. 39. N'esta caderneta o patrão ou chefe notará as datas da entrada do menor, e da sua sahida do estabelecimento.

Art. 40. O menor terá a caderneta em seu poder.

Art. 41. Os patrões ou chefes dos estabelecimentos terão um livro de registro, onde escreverão todas as indicações da caderneta com a necessaria clareza, sem razuras nem entrelinhas.

Art. 42. Os patrões ou chefes terão pregados nos estabelecimentos esta lei e os respectivos regulamentos, permanentemente e por fórma bem visivel.

§ unico. O governo, depois da publicação d'esta lei, fará proceder á organisação de regulamentos especiaes, segundo as diversas classes de industrias.

Art. 43. Serão tambem pregadas nos estabelecimentos as tabellas de serviço e descanso dos menores, as providencias reclamadas para a boa ordem e decencia dos operarios, e as penalidades correspondentes ás contravenções.

§ unico. As tabellas serão assignadas pelo inspector districtal.

Art. 44. Os menores são absolutamente prohibidos de trabalhar nos estabelecimentos industriaes em serviços perigosos, taes como:

a) Trabalhos de lubrificação, limpeza, visita; reparação dos motores em movimentos, ou, quando parados, se os contramovimentos andarem ainda.

b) Trabalhos com machinismo, cujas peças perigosas

não estejam convenientemente resguardadas por defezas, anteparos, etc.

c) Movimento deapparelhos por meio de pedaes ou rodas horisontaes.

d) Ache gar nas serras mechanicas, e nas tesouras mechanicas.

Art. 45. São permittidos aos menores, com as restricções abaixo especificadas, os seguintes trabalhos :

1.º Tracção ou porte de fardos de 10 kilos a menores de 10 annos, e de 15 kilos a menores de quatorze annos.

Este peso poderá ser vinte vezes maior, se a tracção for feita por meio de carros de mão, e em estradas horisontaes macadamisadas.

Nas estradas em outras condições o inspector districtal graduará os pesos segundo os preceitos da sciencia, por fórma que o trabalho util não importe esforço superior ao indicado em o n. 1 d'este artigo.

2.º O menor de dezeseis annos não será empregado em mover roda motora vertical por mais de cinco horas divididas por um descanso de meia hora pelo menos.

3.º Nas fabricas de vidros não poderão os menores de doze annos tirar vidros dos cadinhos ou pots.

Art. 46. É prohibido admittir menores de dezeseis annos :

1.º Nas officinas em que se prepararem ou manipularer materias explosivas e inflammaveis.

2.º Nas de preparação de substancias venenosas, corrosivas ou deleterias ou onde estas entrem como elemento importante de fabrico.

3.º Nas fabricas de papel para a escolha de trapo.

Art. 47. São reputados insalubres e perigosos, e como taes prohibidos aos menores :

a) Os trabalhos de afiar e polir metaes em secco, e de desbaste de ferro em rodas de esmeril.

b) Os de bater ou raspar em secco os alvaiades ou chumbos carbonatados.

c) Os de esmerilhar e lapidar vidro, ou raspar em secco o esmalte de oxydo de chumbo nas fabricas de vidro fino lapidado.

d) Os de applicar mercurio aos espelhos.

e) Os de dourar por meio de pilha de mercurio.

f) Os de torneiar metaes em pequenos tornos de marcha.

Art. 48. O governo fica auctorisado a alterar esta classificação, ouvida a commissão central.

Art. 49. Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventillados, e com todas as condições de segurança e salubridade para os menores.

Art. 50. Nenhum menor será admittido no estabelecimento sem apresentar certidão de vaccina, e nenhum será conservado logo que se conheça estar atacado de mal epidemico, endemico ou contagioso.

Art. 51. Nos estabelecimentos em que houver motores mechanicos, serão resguardadas as rodas, engrenagens, e quaesquerapparelhos de risco. O mesmo se fará nos estabelecimentos em que houver poços, alçapões, escadas, etc., devendo haver n'elles o competente resguardo ou anteparo.

Art. 52. O patrão deverá seguir os preceitos do inspector e da commissão districtal, sob pena de responder correccionalmente pelos accidentes que provierem de os não ter observado.

Art. 53. Em caso de accidente, o ministerio publico deverá no praso de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento do facto, prevenir do occorrido o inspector districtal, para que immediatamente providencie, obviando á repetição do desastre e ás suas consequencias.

Art. 54. Aos patrões e chefes incumbe velar pela morigeracão dos menores dentro dos estabelecimentos.

SECÇÃO VI

Inspeccão

Art. 55. Para fiscalisar o cumprimento da presente lei, o governo nomeará em cada districto administrativo um inspector, escolhendo o entre os directores de obras publicas do districto, inspectores e engenheiros de minas, delegados de saude publica, commissarios dos estudos, emquanto não houver inspectores especiaes.

Art. 56. Os inspectores vencerão o ordenado de réis 300\$000 annuaes e terão uma gratificação, que lhes será arbitrada pelas juntas geraes de districto.

§ unico. As gratificações a que se refere este artigo serão proporcionaes ao numero dos estabelecimentos visitados e ao numero dos menores n'elles existentes.

Art. 57. Serão candidatos a este cargo os engenheiros, os bachareis formados em direito, philosophia, ou medicina, os habilitados com o curso das escolas superiores e os que provarem ter dirigido, como directores, estabelecimentos industriaes de mais de cem operarios.

Art. 58. Os inspectores terão entrada franca em todos os estabelecimentos industriaes, exhibindo o diploma da sua nomeação, para o fim de examinarem-seos patrões e os menores têm cumprido as disposições d'esta lei.

Art. 59. Compete aos inspectores:

1.º Velar pelo cumprimento da lei nos estabelecimentos industriaes.

2.º Dar licença temporaria para trabalho nocturno, no caso de interrupção de trabalho diurno, resultante de força maior.

3.º Rubricar os regulamentos do trabalho nocturno.

4.º Levantar autos das contravenções occorridas e enviar com urgencia o original d'elles ao ministerio publico e a copia ao governador civil do districto.

5.º Levantar auto nos termos do n. 4, com seu parecer por escripto, no caso de accidente ou sinistro.

6.º Dar parte á commissão districtal e inscrever no respectivo processo a consulta, que ella der, quando reconhecerem que nos estabelecimentos ha motivo de perigo ou de insalubridade.

Art. 60. Os inspectores não divulgarão os segredos industriaes, que por ventura venham a conhecer no exercicio de seu cargo, sob pena de demissão, e de responderem criminalmente nos termos do art. 462 do codigo penal, e civilmente por perdas e damnos.

Art. 61. Os inspectores farão um relatorio annual ao governo e á commissão do districto, indicando circumstanciadamente :

1.º As visitas que fizerem.

2.º A estatísticas dos menores.

3.º Os processos instaurados por inobservancia da lei.

4.º Os melhoramentos a introduzir na hygiene e segurança dos menores.

5.º Os accidentes e os sinistros.

6.º As reclamações dos industriaes, patrões e operarios.

§ unico. O relatorio será apresentado até o dia 31 de Janeiro do anno seguinte, sob pena de suspensão.

SECÇÃO VII

Commissões districtaes

Art. 62. Incumbe á commissão districtal, delegada da junta geral dos districtos, vigiar pela execução desta lei, fiscalisar o serviço dos inspectores e relatar annualmente ao governo o modo como estes cumpriam os seus deveres.

Art. 63. As commissões poderão visitar os estabelecimentos industriaes, inspeccional-os, segundo o disposto no art. 58, fazendo-se acompanhar dos medicos e peritos que julgarem convenientes.

§ unico. As despezas respectivas serão abonadas pelo cofre do districto.

Art. 64. Serão membros natos da commissão districtal, para os fins especiaes a que se refere esta lei, o director das obras publicas do districto, commissarios de instrucção publica e da saude, se não exercerem por commissão a inspecção de que falla o art. 58.

SECÇÃO VIII

Commissão central

Art. 65. Junto do ministerio das obras publicas haverá uma commissão de cinco membros, com funções gratuitas, e será encarregada de:

- a) Vigiar pelo cumprimento d'esta lei.
- b) Centralisar as propostas e relatorios das commissões districtaes e dos inspectores.
- c) Consultar sobre as providencias que o governo tomar ou propuzer ao poder legislativo, com relação a este assumpto.
- d) Propor ao governo em lista triplice os inspectores do districto.

Art. 66. A commissão, por intermedio do seu presidente, relatará ao governo o estado do serviço da inspecção dos menores, baseando-se nos relatorios parciaes das commissões e dos inspectores.

§ unico. O relatorio será publicado no *Diario do Governo*, e em separado, podendo ser acompanhado dos relatorios parciaes e documentos com que a commissão julgar opportuno instruil-o.

SECÇÃO IX

Presepios

Art. 67. Nos estabelecimentos industriaes, em que trabalharem mulheres, haverá um presepio para creanças.

Art. 68. O presepio será sempre nos estabelecimentos ou junto d'elles, e terá as accomodações e condições hygienicas, que os regulamentos designarem.

Art. 69. A mãe poderá ir ao presepio amamentar o filho, e o tempo que ella gastar neste serviço não lhe será descontado nas horas do trabalho.

SECÇÃO X

Penalidades

Art. 70. Os directores, patrões, ou seus representantes, que tiverem contravindo as disposições desta lei ou dos seus regulamentos, serão processados correccionalmente, e punidos com a multa de 2\$500 a 9\$000 por cada contravenção.

§ unico. As multas e custas judiciais serão cobradas executivamente, servindo o estabelecimento de garantia.

Art. 71. Os directores ou patrões serão admittidos a provar judicialmente que a infracção resultou de erros attestados ou nas cadernetas, por conterem falsas indicações. N'este caso, serão isentos da pena; mas os falsarios e os cumplices serão punidos nos termos da lei penal.

Art. 72. A reincidencia dos directores, dos patrões, ou dos seus representantes será punida segundo o disposto no codigo penal, art. 85.

§ unico. A reincidencia dá-se todas as vezes que o contraventor dentro de um anno, contado da primeira

condemnação, repetir o facto pelo qual foi condemnado.

Art. 73. O juiz poderá agravar a pena, no caso de reincidencia, ordenando que seja publicada á custa do reincidente a sentença condemnatoria nos jornaes mais lidos, e que seja tambem pregada no estabelecimento e em lugar bem publico.

Art. 74. Os directores, patrões, ou seus representantes, que se oppuzerem ao disposto nos artigos antecedentes, serão processados como desobedientes aos mandados da justiça.

Art. 75. Os professores, que não cumprirem o disposto nos arts. 22 e 28, serão punidos com a multa de 2\$500 a 9\$000, ou com a deducção correspondente nos seus ordenados.

Art. 76. A fôrma do processo para as contravenções d'esta lei será a seguida nas contravenções de posturas municipaes.

§ unico. As contravenções prescrevem, passado um anno, exceptuando-se as reincidencias, que só prescrevem passados dezoito mezes.

Art. 77. As disposições d'esta lei comprehendem os menores admittidos como aprendizes, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 78. Esta lei começará a vigorar um anno depois da sua promulgação.

§ unico. Os menores, que então estiverem admittidos nos estabelecimentos industriaes, n'elles continuarão, sujeitando-se ás disposições da presente lei.

Art. 79. Fica revogada a legislação em contrario.